



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 755

00006 ETIQUETA

CD/17207.82090-61

DATA DOU
20/12/16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, de 2016

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o § 1º e incisos de I a III e os §§ 2º, 3º e 4º incluídos, pelo art. 4º da MP 755/16, no art. 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que “dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001”.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 755/16, altera 3 (três) diplomas legais, editada ao apagar das luzes de 2016, é uma verdadeira colcha de retalhos, contrariando, inclusive, a Lei Complementar nº 95/98, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, ” já que trata de temas distintos, em um único texto legal, sob o pretexto de resolver a questão da segurança pública no país.

Relativamente a terceira norma legal alterada pelo art. 4º desta MP, apresento a presente sugestão de emenda que tem por escopo a tentativa de recuperação da lógica jurídica da **Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007**, que “Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001” (Força Nacional), descaracterizada pelos acréscimos, ao seu texto, efetuados por esta Medida Provisória.

Desta forma, necessário se faz a supressão dos dispositivos por mim indicados.

A falta de seriedade do Governo Federal no trato desta questão e da necessidade do poder público em apresentar soluções mágicas e rápidas (mesmo que inconstitucionais, injurídicas e ineficazes) a população brasileira na questão do combate à criminalidade levou ao Presidente da República a encaminhar ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 737, de 2016, transformada na Lei nº 13.361 do mesmo ano, que possibilitou, ao acrescentar o § 1º ao art. 5º da Lei 11.473/07, que, **excepcionalmente**, militares dos Estados e do Distrito Federal inativos há menos de 5 (cinco) anos, poderiam (com o pagamento de diárias pelo Governo Federal) compor a “Força Nacional” (que não é um órgão – nem federal e muito menos estatual).

Mas não satisfeito, ou, na certeza que esta medida é paliativa, e, no mínimo, injurídica, além de em nada contribuir para a melhoria da segurança pública, o Poder Executivo, agora, por meio de novas alterações/acréscimos a Lei 11.473/07, quer insistir neste erro, tanto fático como jurídico, ampliando de forma esdrúxula e irracional o “contingente” da Força Nacional, permitindo que se possa “aproveitar” policiais da união (???), militares da união, ambos na inatividade (**agora não mais excepcionalmente**) e servidores civis (união, estados e municípios) aposentados, nas atividades fim e meio desta figura ficta que é a Força Nacional.

E mais. Além de receberem “diárias” - mesmo não sendo colaboradores eventuais – pois foi retirada a condição de participação “excepcional” e indenizações (§ 5º do art. 5º) eles serão submetidos a regime disciplinar que estavam submetidos antes da aposentadoria ou, se militares da União, que tenham prestados serviços de caráter temporário, a penas disciplinares - sem dizer quais – a serem aplicadas pelas “**autoridades**” do Ministério da Justiça.

Ou seja, o Congresso tem o dever-poder de suprimir estes dispositivos que afrontam de forma sistêmica a Constituição Federal sob vários aspectos, como por exemplo, ausência de

concurso público, desvio de função, afronta ao teto constitucional (diária tem o caráter indenizatório, não é contabilizada para a verificação do teto salarial) e o nepotismo.

E, sob o aspecto fático, este “reforço de pessoal”, em nada contribuirá para a solução ou mesmo melhoria do atendimento do cidadão e para a discussão que temos que enfrentar sobre qual arquitetura que queremos para órgãos encarregados constitucionalmente pela segurança pública do nosso país.

Pelo exposto, peço o apoio para a aprovação da presente emenda.



CD/17207.82090-61

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.